

CSA

● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM





● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM

Boletim Informativo

Janeiro de 2024

Com o propósito de manter os nossos clientes atualizados das medidas legais e decisões relevantes que vêm sendo publicadas pelos órgãos competentes das administrações municipal, estadual e federal, abordaremos nesse Boletim Informativo mensal o resumo das notícias relevantes, relativas às mais diversas áreas do Direito e outras esferas essenciais para os negócios e a economia do Brasil.

INSTRUÇÕES DE NAVEGAÇÃO -

- Para ir direto ao assunto de interesse, basta clicar no tema correspondente no índice; e
- Utilize o botão **“back to top”** no rodapé do texto para facilitar a navegação.

Índice

 ATOS DO EXECUTIVO E NOVIDADES LEGISLATIVAS	2
1. Regulamentação do pagamento de débitos decididos pelo CARF por voto de qualidade (Instrução Normativa nº 2.167/2023)	3
2. RFB – Incide IRPJ sobre créditos de PIS e COFINS decorrentes da Tese do Século	3
3. RFB – Regulamentada a Fase Piloto do Programa “CONFIA” (Portaria nº 387/2023)	4
4. Receita Federal esclarece dúvidas acerca do “PL das <i>Offshores</i> e dos fundos exclusivos”	5
5. São Paulo publica editais de Transação Tributária para débitos de IPTU, ISS e Simples Nacional	5
6. RFB – Despesas com LGPD não dão direito a crédito de PIS e COFINS	6
 NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS	7
1. STF – São inconstitucionais decisões e atos administrativos paulistas que invalidam créditos de ICMS da ZFM	8
2. STF – Não incide PIS/COFINS sobre crédito presumido de IPI concedido a exportadores	8
3. STJ – Não incide PIS/COFINS sobre ICMS na Sistemática da Substituição Tributária	9
4. STJ – Divergência a respeito da incidência de PIS e COFINS sobre descontos e bonificações	10
5. CARF – Tributação sobre variação cambial em redução de capital de companhias <i>offshores</i>	10
6. TRF2 – É possível aproveitar a dedutibilidade de ágio interno gerado à época da Lei nº 9.532/1997	11
 ASPECTOS SOCIETÁRIOS	13
1. CVM adere à “Rede de Equidade”, Programa de iniciativa do Senado Federal	14
2. Aditamento no Acordo de Cooperação CVM - ANBIMA	14

| ATOS DO EXECUTIVO E NOVIDADES LEGISLATIVAS

[↑ Back to top](#)

▶ 1. Regulamentação do pagamento de débitos decididos pelo CARF por voto de qualidade (Instrução Normativa nº 2.167/2023)

No dia 21/12/2023 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 2.167/2023 que regulamenta os critérios e benefícios para pagamento de débitos reconhecidos em sede de decisões administrativas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) por voto de qualidade.

De acordo com a norma publicada, foram estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, para pagamento da infração mantida: **(i)** exclusão da multa; **(ii)** cancelamento da representação fiscal para os fins penais (RFFP); **(iii)** possibilidade de parcelamento em até 12 vezes; e **(iv)** redução de 100% dos juros de mora.

Além disso, também será permitida a utilização créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou precatórios. Caso essa opção seja escolhida pelo contribuinte, os débitos serão extintos após a homologação pela RFB, em até 5 anos (contados da data do requerimento).

Importante ressaltar que o requerimento para pagamento dos débitos fiscais deve ser formalizado no prazo de 90 dias da ciência do resultado do julgamento definitivo, acompanhado do pagamento integral da dívida ou da primeira parcela.

Por fim, caso restem dúvidas sobre a regularização de dívidas decorrentes de decisões definitivas proferidas pelo CARF por meio do voto de qualidade, nossos especialistas em parcelamentos e transações estão à disposição para saná-las.

▶ 2. RFB – Incide IRPJ sobre créditos de PIS e COFINS decorrentes da Tese do Século

Em mais uma medida promovida com a intenção de minimizar os impactos econômicos decorrentes da “Tese do Século” (Tema 69 - exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS), a Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Solução de Consulta COSIT nº 308 de 19/12/2023 que, na prática, estabelece a cobrança antecipada de IRPJ sobre os créditos de PIS e COFINS apurados em razão da inclusão do ICMS em suas bases.

O entendimento é de que, nos casos de compensação de indébito sem definição dos valores em juízo, o recolhimento do IRPJ deve se dar no **momento da entrega da primeira declaração** de compensação, quando o contribuinte informa o valor integral a ser compensado.

Adicionalmente, caso haja a escrituração contábil de tais valores em momento anterior à entrega da primeira Declaração de Compensação, segundo a solução de consulta, seria no momento dessa escrituração que tais valores devem ser oferecidos à tributação.

Nesse contexto, ponderamos os seguintes pontos de atenção acerca do que foi colocado nesta Solução de Consulta:

(i) a cobrança do IRPJ se daria sobre valores que sequer foram validados pela RFB, podendo gerar distorções caso o crédito não seja considerado válido, dado que a compensação carece de ulterior homologação; e

(ii) além disso, no caso de exigência incondicionada do IRPJ no momento da

4 escrituração contábil, o contribuinte poderia ser tributado sem sequer ter obtido decisão judicial transitada em julgado.

A referida orientação contraria a legislação do IRPJ, pois a escrituração contábil dos créditos, por si só, não é fato gerador do tributo, bem como o art. 170-A do Código Tributário Nacional, que veda o aproveitamento de créditos antes da certificação do trânsito em julgado (esse aspecto, inclusive, foi levado em consideração por outra Solução de Consulta da COSIT – nº 183/2021, que estabeleceu a cobrança do IRPJ na **primeira compensação**).

Apesar de o entendimento em comento se aplicar exclusivamente aos créditos decorrentes da Tese do Século, há ainda a preocupação de que essa orientação possa influenciar outras matérias e resultar em novas discussões judiciais.

▶ 3. RFB – Regulamentada a Fase Piloto do Programa “CONFIA” (Portaria nº 387/2023)

No dia 14/12/2023 a Receita Federal do Brasil (RFB) publicou a Portaria nº 387/2023 que institui o Programa Conformidade Cooperativa Fiscal (CONFIA), com o objetivo de melhorar o relacionamento cooperativo com os contribuintes, fundamentado na transparência e na confiança mútua.

A fase piloto foi instaurada visando, em suma, aperfeiçoar os processos relacionados com a renovação de certidões de débitos (negativas e positivas com efeito de negativas), o aperfeiçoamento do processo de adesão ao programa e o estímulo ao desenvolvimento da capacidade operacional da RFB e dos contribuintes envolvidos.

Nesse momento, poderão se candidatar ao Programa piloto os contribuintes que: **(i)** estejam sujeitos ao acompanhamento especial da RFB, desde que tenham declarado, no ano-calendário de 2022, receita bruta maior ou igual a R\$ 2 bilhões e débito total mínimo de R\$ 100 milhões; **(ii)** tenham maior propensão à conformidade tributária; **(iii)** estejam em situação de regularidade fiscal; **(iv)** sejam auditados por auditores independentes registrados na CVM; **(v)** tenham estrutura de governança corporativa tributária; **(vi)** não sejam omissos na entrega de declarações à RFB; e **(vii)** não apresentem saldo a pagar em aberto ou inconsistência em suas declarações.

O processo de adesão ao Programa CONFIA terá cinco etapas: **(i)** a autoavaliação, em que o contribuinte deverá validar a adequação de políticas e procedimentos internos aos termos da Portaria; **(ii)** a candidatura por meio eletrônico, mediante o envio da documentação pertinente; **(iii)** a validação dos requisitos pela RFB; **(iv)** a elaboração de Plano de Trabalho de Conformidade, em que o contribuinte e a RFB definirão os temas de interesse tributário a serem trabalhados cooperativamente no piloto do CONFIA; e **(v)** a certificação, que será concedida ao contribuinte aprovado na etapa de validação e com Plano de Trabalho ratificado.

Embora o CONFIA não preveja a concessão de qualquer benefício do ponto de vista tributário aos contribuintes que realizarem a adesão, o Programa pretende proporcionar um cenário de maior transparência e confiança na relação entre o Fisco e os contribuintes.

► 4. Receita Federal esclarece dúvidas acerca do “PL das Offshores e dos fundos exclusivos”

Conforme noticiado pelo CSA em dezembro de 2023, foi publicada a Lei nº 14.754/2023, que dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento e da renda auferida por pessoas físicas em aplicações financeiras, entidades controladas (*offshores*) e *trusts* no exterior.

Diante de inúmeras dúvidas que surgiram com o novo regimento, a Receita Federal do Brasil (RFB) editou um “Perguntas e Respostas” para tratar desde aspectos conceituais (i.e. a contextualização do regime tributário anterior, a definição de *offshore* e diferimento tributário), como de esclarecimentos quanto à tributação de lucros apurados até 2023 e da variação cambial sobre investimentos em entidades controladas.

O documento poderá ser acessado pelo link: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/20-12-2023-mf-qa-lei-14754-offshores-limpo.pdf/view>.

Sobre esse aspecto, o CSA coloca-se à inteira disposição para esclarecer eventuais dúvidas que possam surgir.

► 5. São Paulo publica editais de Transação Tributária para débitos de IPTU, ISS e Simples Nacional

Em 11/12/2023, a Prefeitura do Município de São Paulo publicou dois editais de transação tributária para contribuintes regularizarem débitos de IPTU e ISS com melhores condições de pagamento.

[↑ Back to top](#)

Os benefícios concedidos são parte da 1ª Semana de Regularização Tributária, iniciativa oferecida pelo Conselho Nacional de Justiça, e permitem a revisão de débitos já inscritos em dívida ativa, mesmo que já estejam em processo de execução fiscal ou protestados.

O **Edital nº 02/2023** oferece desconto de (i) 95% sobre multa e juros para pagamentos à vista; e (ii) 80% para aqueles que optarem pelo pagamento parcelado, desde que o valor mínimo da parcela seja de R\$ 25,00 para pessoas físicas e R\$ 150,00 para pessoas jurídicas, atualizadas pela SELIC.

A regularização de débitos de IPTU abrange imóveis que exercem atividades como cinema, teatro, casa de diversão, clubes, congêneres ou hotelaria ou que estejam localizados no centro histórico, independentemente da atividade exercida.

Quanto ao ISS, o programa será direcionado aos serviços mais prejudicados pelas restrições decorrentes da pandemia de COVID-19, como academias de ginástica, cabelereiros, ateliês de costura e transporte escolar.

O **Edital nº 06/2023**, por sua vez, prevê descontos de (i) 95% sobre multa e juros para pagamentos à vista de débitos do Simples Nacional; e (ii) 65% para parcelamentos em até 120 meses, contanto que a parcela mínima seja de R\$ 150,00, atualizada pela SELIC.

É importante ressaltar que a Prefeitura poderá encerrar o acordo em caso de atraso superior a 90 dias ou não pagamento de três parcelas (consecutivas ou não). Isso resultará na revogação de todos os benefícios, retomando

a cobrança pelo valor sem desconto e considerando o montante já pago.

Ademais, o rompimento do acordo impedirá que o contribuinte participe de transações oferecidas pelo Município por um período de 2 anos.

Os contribuintes interessados têm até 30/04/2024 para aderir ao acordo através do portal “Fique em Dia”.

▶ 6. RFB – Despesas com LGPD não dão direito a crédito de PIS e COFINS

A Receita Federal do Brasil (RFB) emitiu a Solução de Consulta COSIT nº 307/2023, afastando o direito de os contribuintes aproveitarem créditos de PIS e COFINS sobre os gastos incorridos com a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O caso decorre de consulta formulada por uma empresa de tecnologia que oferece serviços de pagamento por sua plataforma digital (carteira digital de pagamentos), atividades estas sujeitas às regras da LGPD. O contribuinte sustenta que arcou com diversos custos indispensáveis para a implementação de melhorias contínuas visando o cumprimento da referida norma legal e, assim, questiona se tais dispêndios dariam direito aos créditos de PIS e COFINS.

Como fundamento, adotou o conceito de insumo proferido pelo STJ (REsp nº 1.221.179/PR), que pressupõe o caráter de essencialidade e relevância – ou seja, com base na imprescindibilidade dos gastos para a execução das atividades da empresa.

Nesse contexto, o entendimento adotado pela RFB foi de que:

(i) os gastos com a implementação da LGPD incorridos por pessoa jurídica não estão **diretamente** relacionados com o processo produtivo ou de prestação de serviço e, conseqüentemente, não dão ensejo ao crédito, “*pois ocorrem em função da proteção de dados dos clientes, constituindo, portanto, despesas, e não custos*”;

(ii) o cumprimento de imposições legais, muito embora possam representar fator de importância para a empresa, não está relacionado à execução de suas atividades-fim, afastando-se do conceito de insumos; e, por fim

(iii) a LGPD não impõe, de forma expressa, a realização de gastos que devem ser incorridos pelos contribuintes, limitando-se a prever normas gerais sobre o tratamento e proteção de dados pessoais.

Embora a Solução de Consulta esteja fundamentada no racional de essencialidade e relevância adotado pelo STJ, adotou um sentido excessivamente restrito desses termos, à medida em que leva em consideração gastos **diretamente utilizados** para a atividade-fim da empresa, afastando, por conseqüência, a tomada de créditos sobre as despesas incorridas com a adequação à LGPD.

[↑ Back to top](#)

| NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

[↑ Back to top](#)

▶ 1. STF – São inconstitucionais decisões e atos administrativos paulistas que invalidam créditos de ICMS da ZFM

Em acórdão favorável aos contribuintes proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) restou decidido que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não pode glosar créditos decorrentes da aquisição de mercadorias da Zona Franca de Manaus (ZFM), concluindo pela inconstitucionalidade de quaisquer atos administrativos que os suprimam.

A questão foi levada ao STF pelo governador do Amazonas em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 1.004) que questionou a constitucionalidade das autuações e também das decisões administrativas proferidas pelo Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo (TIT-SP), que invalidavam os créditos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos às indústrias instaladas na ZFM.

Esse argumento foi fundamentado no art. 15 da Lei Complementar nº 24/1975 que veda a exclusão de incentivos fiscais, prêmios ou estímulos concedidos pela ZFM por outras unidades da federação.

Em sentido contrário, o Fisco sustentou a necessidade de celebração de um convênio nacional pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a despeito de o art. 15 da Lei Complementar nº 24/1975 dispensar essa formalidade nas operações relacionadas às indústrias localizadas na ZFM. Segundo a SEFAZ de São Paulo, esse dispositivo deveria ser interpretado “*em cotejo com o regramento específico do direito ao crédito presente no ordenamento tributário paulista de regência do ICMS*”.

O relator do caso (Min. Luiz Fux), seguido por unanimidade, asseverou que a ZFM goza de regime tributário diferenciado, instituído com o objetivo de promover o desenvolvimento da região.

Assim, o mencionado dispositivo legal, além de afastar a necessidade de celebração de convênio, também proíbe que os Estados suprimam incentivos fiscais concedidos a esta região, julgando inconstitucionais quaisquer atos administrativos em sentido contrário.

▶ 2. STF – Não incide PIS/COFINS sobre crédito presumido de IPI concedido a exportadores

Em um dos últimos julgamentos de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou o caso de um contribuinte que fazia jus ao crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/1996, concedido para exportadores com o intuito de compensar resíduos tributários da cadeia.

Pela regra vigente, o crédito presumido de IPI é calculado sobre o montante de aquisições de insumos para produção de bens a serem exportados, o qual pode ser utilizado para compensação de PIS/COFINS. Por se tratar de um acréscimo patrimonial, aos olhos do Fisco, referido crédito deveria ser considerado receita e, portanto, tributado para fins destas contribuições.

Referido posicionamento, contudo, foi afastado pelo STF que, por maioria, entendeu que referido crédito, a despeito de se assemelhar a receita, não constitui faturamento, razão pela qual não pode ser objeto da incidência de PIS/COFINS. Além disso, a Corte reforçou que o crédito

presumido de IPI, por estar vinculado a receitas de exportações, estaria a salvo da tributação pelas contribuições por força do disposto no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal - que prevê expressamente essa hipótese de não incidência.

Muito embora a decisão seja específica para o crédito presumido analisado, é certo que o seu teor abre um bom precedente para que outros contribuintes beneficiários de créditos presumidos diversos possam buscar o afastamento de PIS/COFINS.

▶ 3. STJ – Não incide PIS/COFINS sobre ICMS na Sistemática da Substituição Tributária

Em decisão da 1ª Seção – que uniformiza a jurisprudência de Direito Público – o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que os valores relativos ao ICMS-ST devem ser excluídos das bases de cálculo do PIS e da COFINS dos contribuintes substituídos na cadeia de distribuição e consumo. O precedente é uma das chamadas “teses filhotes” do Tema nº 69 do Supremo Tribunal Federal (STF), que concluiu pela exclusão do ICMS próprio da base das contribuições. No entanto, ainda restavam dúvidas em relação à aplicabilidade para o ICMS-ST.

A divergência decorre do fato de o ICMS-ST corresponder a uma sistemática que concentra a incidência do imposto num único contribuinte ao longo da cadeia, que antecipa a tributação dos demais com base numa estimativa de preços praticados no mercado, desobrigando as operações subsequentes à sujeição ao pagamento do tributo.

Note-se que, do ponto de vista do contribuinte substituído, sempre existiu previsão legal no sentido de que o ICMS-ST não se sujeitaria à tributação de PIS/COFINS, uma vez que, por certo, não se está diante de receita própria desse contribuinte, mas sim antecipação de despesa de terceiros.

Por isso, ao se analisar exclusivamente a operação do chamado contribuinte substituído (i.e. aquele que recebeu a mercadoria com o ICMS-ST destacado na compra e teve a tributação antecipada pelo seu fornecedor), não se verifica, de pronto, o destaque do ICMS nas suas vendas, dificultando a identificação de qual valor deveria ser excluído da base de cálculo das contribuições.

Foi justamente sobre isso que o STJ se debruçou: se o contribuinte substituído do ICMS-ST poderia levar a efeito a exclusão deste imposto da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos.

No julgamento conjunto dos Recursos Especiais nº 1.896.678 e nº 1.958.265, a Corte entendeu que os valores relativos ao ICMS-ST destacados nas notas fiscais de compra de mercadorias pelo contribuinte substituído também devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS.

Com isso, os contribuintes nessa posição, varejistas em sua maioria, poderão, finalmente, se beneficiar, sem restrições, da decisão do STF no Tema nº 69.

▶ 4. STJ – Divergência a respeito da incidência de PIS e COFINS sobre descontos e bonificações

Em 05/12/2023, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que descontos e bonificações dados pelo fornecedor ao varejista compõem a receita bruta deste último para fins de incidência de PIS e COFINS.

O caso em questão tratou de uma autuação sofrida pela WMS Supermercados por não ter incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes a descontos e bonificações recebidas. Em sua defesa, o contribuinte alegou que tais valores não têm natureza jurídica de receita, pois, uma vez que a varejista paga pelos produtos, os descontos seriam apenas redutores dos custos das mercadorias.

No entanto, a 2ª Turma do STJ, acatando a tese da Fazenda Pública, entendeu que, embora possam repercutir no preço ao consumidor, os descontos e bonificações seriam uma espécie de pagamento pelo serviço de propaganda/promoções, bem como pelo posicionamento e tratamento privilegiado em estabelecimentos (e.g., aluguel de espaço e verbas para promotores de vendas).

Sendo assim, tais valores representariam uma remuneração pela fruição da estrutura disponibilizada pelos varejistas e, portanto, deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS, por constituírem receita bruta.

Esse entendimento da 2ª Turma contraria aquele manifestado pela 1ª Turma do STJ, em abril de 2023, ocasião em que afastou a natureza de receita dos descontos,

independentemente de serem condicionados ou incondicionados. Em razão dessa divergência, o caso da WMS Supermercados deverá ser apreciado pela 1ª Seção, que reúne os dois Colegiados, para uniformização do entendimento.

▶ 5. CARF – Tributação sobre variação cambial em redução de capital de companhias *offshores*

A 2ª Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) manifestou entendimento de que a devolução de capital à pessoa física residente no Brasil, correspondente à participação em pessoa jurídica situada no exterior e regularizada no âmbito do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), transferida ou não para o País, está sujeita à tributação mensal pelo carnê-leão.

No caso em questão, o contribuinte aderiu ao RERCT (Lei nº 13.254/2016) para regularização da participação em uma companhia localizada nas Bahamas. Para o pagamento do IR e da multa exigidos em razão dessa regularização, utilizou os recursos da empresa *offshore*, obtidos na forma de redução de capital, cujo montante foi trazido ao Brasil em 10 (dez) parcelas.

O Fisco entendeu que o contribuinte deveria ter declarado o rendimento obtido pela variação cambial da referida redução de capital como **renda sujeita à tabela progressiva do IR** (carnê-leão), sujeita às alíquotas de até 27,5%, e não como **ganho de capital**, cuja alíquota máxima é de 22,5% - o que foi acatado pelo CARF por maioria de votos.

Tal entendimento trouxe consternação no meio jurídico, pois demonstra um equívoco do CARF no devido enquadramento da natureza

jurídica da redução de capital, pois, ao tratar a variação cambial como rendimento recebido de pessoa jurídica, o Órgão equipara os efeitos da redução de capital aos do recebimento de dividendos.

A redução de capital de uma sociedade, em si, não representa acréscimo patrimonial para o seu titular e, portanto, não se enquadraria na hipótese de incidência do IR. A variação cambial sobre o capital decorrente da desvalorização do real no período representa, na verdade, um ganho daquele capital investido e, portanto, sujeito à tributação vigente para a modalidade de **ganho de capital** propriamente dito.

Nesse sentido, a nova Lei nº 14.754/2023, que trata da tributação de investimentos no exterior, estabelece que a variação cambial do principal aplicado nas controladas no exterior comporá o ganho de capital percebido pela pessoa física no momento da alienação, baixa ou liquidação do investimento. Assim, há bons argumentos para reversão desse tema no judiciário.

▶ 6. TRF2 – É possível aproveitar a dedutibilidade de ágio interno gerado à época da Lei nº 9.532/1997

Em 04/12/2023, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) publicou duas decisões que afastaram autuações fiscais por amortização de ágio interno envolvendo os Grupos Gerdau e SulAmérica Companhia de Seguro Saúde.

O ágio interno decorre de operações de aquisição ou incorporação entre empresas do mesmo grupo fundamentadas na expectativa de rentabilidade futura. Até a Lei nº 9.532/1997, era permitida a amortização

desse ágio das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, mas, com o advento da Lei nº 12.973/2014, essa previsão passou a valer apenas para operações de aquisição de participação societária entre **partes não dependentes**.

O primeiro caso envolveu a Gerdau S.A., que realizou a capitalização de participações societárias em uma das empresas do grupo (Gerdau Participações). A diferença positiva entre o valor do aporte e o valor mercado foi contabilizada como um ágio “interno” e, posteriormente, amortizada para fins fiscais.

Neste caso, a operação ocorreu no ano de 2004 e, portanto, **antes** do advento da Lei nº 12.973/2014 – fundamento este utilizado pelo contribuinte para defender a dedução de ágio, interno ou externo, desde que presente o propósito negocial da operação.

A maioria dos desembargadores da Turma entendeu que a operação realizada estaria de acordo com a legislação tributária vigente à época e somente poderia ser afastada caso o Fisco comprovasse a artificialidade da operação, não cabendo mera presunção.

No mesmo sentido, foi a decisão proferida num caso de reorganização societária envolvendo o Grupo SulAmérica, que também ocorreu na vigência da Lei nº 9.532/1997 e o Fisco não pode comprovar ausência de propósito negocial que justificasse a glosa do ágio interno (Processo nº 5034985-37.2020.4.02.5101).

É importante dizer que ambas as decisões foram fundamentadas no Recurso Especial nº 2026473/SC recentemente julgado pela 1ª Turma do STJ, que reconheceu a amortização de ágio interno conforme a legislação vigente à época, especialmente em

12 casos de empresa veículo, exigindo prova inequívoca de artificialidade para invalidá-la.

| ASPECTOS SOCIETÁRIOS

[↑ Back to top](#)

▶ 1. CVM adere à “Rede de Equidade”, Programa de iniciativa do Senado Federal

No dia 19/12/2023, em reunião colegiada, foi aprovada a adesão da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) à Rede de Equidade do Senado Federal, criada em março do 2022 em sede de um Acordo de Cooperação Técnica nº 2021/0235, que reuniu 11 instituições públicas federais.

A Rede de Equidade visa estabelecer uma cooperação técnica com o objetivo de promover ações voltadas para inclusão, diversidade e respeito, tendo como foco principal questões de gênero e raça. Atualmente, ao menos 19 instituições já formalizaram sua adesão à Rede, incluindo a Câmara dos Deputados, o Superior Tribunal de Justiça e o Ministério Público do Trabalho.

A adesão da CVM à Rede, que segue diretrizes de tratados internacionais de direitos humanos, da Agenda 2030 e dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), representa um significativo avanço para a autarquia, que reafirma seu compromisso nesse campo, prometendo incorporar cada vez mais tais questões em sua atuação, de modo a prevenir práticas de assédio e preconceito.

▶ 2. Aditamento no Acordo de Cooperação CVM - ANBIMA

Foi publicado, em 26/12/2023, pelas Superintendências de Supervisão de Investidores Institucionais (SIN) e de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o Ofício Circular Conjunto CVM/SIN/SMI 1/2023, que apresenta a

interpretação de áreas técnicas a respeito do dever de adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente, trazido pela Resolução CVM 30.

Em linhas gerais, o Ofício determina que:

- intermediários e consultores que mapeiem e estudem o perfil de clientes devem avaliar também os interesses de tais investidores por produtos com objetivos sustentáveis, a fim de garantir recomendações ainda mais personalizadas;
- intermediários e consultores devem se certificar de que o produto a ser recomendado ao cliente é de fato condizente com objetivos ASG (ambientais, sociais e de governança), a fim de evitar que práticas de *greenwashing* prejudiquem os clientes por eles atendidos.

Diante do aumento da procura de investidores por produtos dessa natureza no mercado de valores mobiliários, o esclarecimento trazido pelo Ofício é oportuno e será capaz de assegurar recomendações mais adequadas por intermediários e consultores a seus clientes.

Ciente de tais medidas e do contexto atual, o CSA coloca-se à inteira disposição para quaisquer consultas e esclarecimentos.

Equipe CSA Advogados



CSA

● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM

Avenida das Nações Unidas, 11.541 – 18º andar

Edifício Bolsa de Imóveis

São Paulo – SP | 04578-000

+55 11 4800-4477 | www.csalaw.adv.br

